SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892686 - RJ (2025/0104718-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DORALICE DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	:	HÉLIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA NETO - RJ198330
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO A TEMAS REPETITIVOS (N. 510, 671 E 871/STJ). TESES REPETITIVAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A LEI FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º, § 4º, DA LEI N. 8.429/1992 (REDAÇÃO DA LEI N. 14.230/2021). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. TESE DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não é cabível, na via estreita do recurso especial, a análise de alegada violação a teses firmadas em recursos repetitivos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 518/STJ, aplicada por analogia.

2. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, sem a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

3. A tese recursal relativa ao alcance dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador ostenta natureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame em recurso especial, ainda que tenha sido indicada violação a dispositivos de lei federal.

4. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59761658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c45944f2-91e5-4878-811c-d909baa2fd7e

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c45944f2-91e5-4878-811c-d909baa2fd7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892686 - RJ (2025/0104718-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DORALICE DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	:	HÉLIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA NETO - RJ198330
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO A TEMAS REPETITIVOS (N. 510, 671 E 871/STJ). TESES REPETITIVAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A LEI FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º, § 4º, DA LEI N. 8.429/1992 (REDAÇÃO DA LEI N. 14.230/2021). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. TESE DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não é cabível, na via estreita do recurso especial, a análise de alegada violação a teses firmadas em recursos repetitivos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 518/STJ, aplicada por analogia.

2. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, sem a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

3. A tese recursal relativa ao alcance dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador ostenta natureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame em recurso especial, ainda que tenha sido indicada violação a dispositivos de lei federal.

4. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 152-156) interposto por DORALICE DA SILVA CORDEIRO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento eletrônico VDA59255707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: d33fcb15-c0e0-4920-b099-31b23b465808

ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 0030345- 07.2024.8.19.0000.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por DORALICE DA SILVA CORDEIRO contra decisão interlocutória proferida na liquidação de sentença condenatória por improbidade administrativa, nos autos do processo n. 0023721-66.2020.8.19.0004, que determinou à agravante o adiantamento dos honorários periciais, aplicando a Tese n. 871 do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante sustenta a inaplicabilidade desse entendimento às ações de improbidade, requerendo a incidência dos Temas n. 510 e 671 do STJ e da Súmula n. 232 do STJ — "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito" —, para que o Ministério Público arque com o custo da prova pericial às expensas da Fazenda Pública, por ser prova de seu interesse.

O Tribunal de origem, às fls. 69-77, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que impôs à executada o pagamento dos honorários periciais na fase de cumprimento de sentença em ação de improbidade administrativa, com aplicação do Tema Repetitivo n. 871 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia em saber se cabe à agravante o pagamento de verba honorária pericial em processo de improbidade administrativa transitado em julgado em liquidação de sentença.
>
> 2. Incidência do Tema Repetitivo 871, o qual incumbe à parte sucumbente o pagamento dos honorários periciais na fase de cumprimento/liquidação de sentença. "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".
>
> 3. O pagamento da perícia em sede de liquidação de sentença deve ser suportado pela parte sucumbente, a quem cabe o pagamento dos honorários periciais em razão do princípio da sucumbência.
>
> 4. Argumentos expendidos pelo agravante que não lograram demonstrar o desacerto da decisão agravada, em especial porque já foram especificamente enfrentados e refutados na decisão monocrática recorrida.
>
> 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do apelo nobre, expostas às fls. 86-95, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte agravante sustenta que (fls. 89-90):

> [a] questão federal devolvida à cognição do Superior Tribunal de Justiça é de três ordens:

Documento eletrônico VDA59255707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: d33fcb15-c0e0-4920-b099-31b23b465808

(i) interpretar o sentido e alcance dos "princípios constitucionais de direito administrativo sancionador" a que se refere o art. 1º, § 4º, da Lei federal nº 14.230/2021;

(ii) reconhecer abstratamente a aplicação dos temas nos 510 e 671 às ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, seja na fase de conhecimento ou na de execução, com esteio na súmula 232 e no art. 1º, § 4º, da Lei nº 14.230/2021, que delineiam o regime de direito público;

(iii) afastar abstratamente o tema 871 das ações de improbidade administrativa, reconhecendo que esse tema se restringe ao direito privado, porque a ação representativa da controvérsia, que integra a *ratio decidendi*, é regida pelo direito privado, incompatível com o sistema de improbidade administrativa.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 112-132).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 134-142), sob fundamento de que o entendimento adotado pelo órgão julgador encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83/STJ).

Apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 160-168).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 187-188) opinando pelo não conhecimento do agravo, com a seguinte ementa:

Agravo em recurso especial. Improbidade Administrativa.

– Ausência de impugnação específica dos óbices invocados para a inadmissão do especial. Incidência, por analogia, do enunciado 182/STJ.

– Promoção pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

Inicialmente, no que tange a controvérsia relativa aos Temas n. 510, 671 e 871 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação de **teses repetitivas**, na medida em que, para os fins do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518 do STJ ("Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"), aplicada por analogia.

Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 2.092.710/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.461.770/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

Documento eletrônico VDA59255707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: d33fcb15-c0e0-4920-b099-31b23b465808

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. Na origem, embargos à execução opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra cumprimento de sentença apresentado pelos Exequentes, julgados improcedentes, com a fixação de honorários advocatícios no mínimo legal sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil.
>
> 2. O Tribunal Estadual negou provimento ao apelo da Fazenda.
>
> **3. Em relação à apontada ofensa à Súmula n. 519 do STJ e ao Tema n. 408 do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a teses repetitivas, na medida em que, para os fins do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518 do STJ, aplicada por analogia.**
>
> 4. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior admite a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que impugnada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> 5. Recurso especial conhecido e desprovido.
>
> (REsp n. 2.183.848/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025; grifos diversos do original.)

Outrossim, o Tribunal de origem não apreciou a tese de ofensa ao art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021), sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023. A esse respeito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF.** INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SEM ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59255707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: d33fcb15-c0e0-4920-b099-31b23b465808

> **1. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o Recorrente devolva o tema controvertido para o Tribunal, necessário se faz que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.**
>
> **2. Hipótese em que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.**
>
> 3. Conforme entendimento desta Casa, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado da Súmula n. 211 do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas que não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.
>
> 4. Incabível, em sede de recurso especial, a análise da "alegativa de lesão a direito líquido e certo já que a conversão em VPNI com atualização da parcela pelos índices de reajuste geral redundaria em defasagem da remuneração", ao entendimento de "que não há como ser reconhecida diante da ausência de prova neste feito dessa defasagem, bem assim em razão de que consabidamente inexiste direito adquirido a regime jurídico e que a atuação administrativa claramente resguardou os impetrantes da indevida redução remuneratória nominal", por ser necessário reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7/STJ.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.034.808/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024; grifos diversos do original.)

Ademais, ainda que fosse superado o referido óbice, a tese recursal referente ao alcance dos “princípios constitucionais de direito administrativo sancionador” é **eminentemente constitucional**, o que inviabiliza sua análise em sede de recurso especial, ainda que tenha sido indicada violação a dispositivos de lei federal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há omissão no acórdão recorrido quanto às alegações de violação ao contraditório, à ampla defesa e à decadência, tendo o Tribunal de origem fundamentado adequadamente a controvérsia, com análise suficiente e expressa sobre os pontos relevantes, afastando a aplicação do precedente do STF (RE n. 594.296) e a ocorrência de decadência, por entender que o prazo decadencial não se aplica aos atos do Tribunal de Contas da União no exercício de sua competência para controle de legalidade.

Documento eletrônico VDA59255707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: d33fcb15-c0e0-4920-b099-31b23b465808

2. No caso em exame, a tese recursal é eminentemente constitucional, o que inviabiliza sua análise em sede de recurso especial, ainda que tenha sido indicada violação a dispositivos de lei federal.

3. Prolatada a sentença sob a égide do CPC/1973, não há falar em majoração de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

4. A parte agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos, relativos ao óbice, que nortearam a decisão ora agravada, que deve ser mantida.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.884.464/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025; grifos diversos do original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi intimado para regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias, contudo não atendeu à determinação no prazo estabelecido.

2. De acordo com a Súmula n. 115 do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. A orientação desta Corte consolidou-se no sentido da impossibilidade de análise do mérito do Recurso Especial, ainda que verse sobre questão de ordem pública, quando esse sequer tenha ultrapassado a barreira do conhecimento.

4. O recurso especial não se presta à apreciação de teses relativas à violação de dispositivos e princípios constitucionais, sendo tampouco viável o conhecimento do apelo nobre quanto à tese de violação da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXV, da CF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.091.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; grifos diversos do original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ANTIGO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. TRANSPOSIÇÃO PARA QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. TESE COM FUNDAMENTO PREDOMINANTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida, objeto do recurso especial, refere-se à legalidade da transposição de servidores do antigo território de Rondônia para os quadros da União sem a formalização do termo de opção nos prazos legais e à possibilidade de pagamento de diferenças remuneratórias retroativas antes da efetiva transposição, em face das vedações constitucionais e legais.

2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar tese com fundamento predominantemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, a, da Constituição Federal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.945.198/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; grifos diversos do original.)

Documento eletrônico VDA59255707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: d33fcb15-c0e0-4920-b099-31b23b465808

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de acórdão proferido em agravo de instrumento na origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: d33fcb15-c0e0-4920-b099-31b23b465808

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 2.892.686 / RJ

Número Registro: 2025/0104718-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00303450720248190000 00612997320148190004 0237216620208190004 237216620208190004 303450720248190000 612997320148190004

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DORALICE DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	: HÉLIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA NETO - RJ198330
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:57
Código de Controle do Documento: a5073bd4-12b6-4b9c-bc90-2199f09ad302